Exposição de Motivos SEI nº 4/2021/CNPC/COORC/SUCOR/SEPRT-ME

Ao Senhor Presidente do Conselho Nacional de Previdência Complementar – CNPC,

1. Submete-se a esse Egrégio Conselho Nacional de Previdência Complementar – CNPC proposta de resolução para dispor sobre a adoção de transações remotas pelas entidades fechadas de previdência complementar – EFPC, revisando-se as disposições já existentes sobre a matéria, com revogação da atual Resolução CNPC nº 26, de 13 de setembro de 2017.

2. Importa destacar que a presente minuta é apresentada em atendimento às diretrizes do Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, com vistas à revisão de conteúdo e ao aprimoramento redacional da Resolução CNPC nº 26, de 2017, em conformidade com a técnica legislativa e os comandos emanados do Decreto nº 9.191, de 01 de novembro de 2017, bem como os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

3. Dentre as inovações presentes no normativo, observa-se regramento que visa assegurar ao público ampliação das ferramentas de acesso à documentos e informações por meio remoto, proporcionando acessibilidade aos diversos públicos, diante da possibilidade de impressão e download, ao passo que proporciona maior segurança jurídica por intermédio da obrigatoriedade de informação exata do momento da emissão do documento, cláusula de irretratabilidade, bem como exigência de observação pelas entidades de obrigações diversas constantes em outros normativos relativas ao acesso à informação.

4. Nota-se, ainda, a inserção de disposição voltada à segurança das operações realizadas pelas partes, por intermédio de fornecimento de orientações detalhadas de acesso seguro a documentos e informações.

5. Outra inovação refere-se à obrigatoriedade dada à entidade de garantir que as solicitações e os procedimentos necessários ao encerramento da relação firmada entre participante e entidade possam ser efetuados pelo mesmo meio utilizado no momento da adesão, impedindo o uso de mecanismos que facilitem a adesão a plano de benefícios e dificultem o desligamento do participante.

6. Somando-se a isso, fora inserida disposição com o fim de resguardar as informações do público-alvo e garantir a proteção de dados pessoais, nos termos da Lei n º 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD).

7. Buscou-se, ainda, ajustar incorreção relativa à autorização dada ao órgão fiscalizador de editar instruções complementares, a qual possuía previsão cogente e não meramente autorizativa emanada pelo CNPC.

8. Registre-se que a presente minuta de proposta está amparada na hipótese de dispensa de Análise de Impacto Regulatório-AIR por enquadramento na previsão constante no inciso III do art. 4º do Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, sendo considerado ato normativo de baixo impacto, uma vez que

não apresenta inovações significativas no âmbito do segmento fechado.

9. São essas, portanto, as razões, Senhor Presidente, que justificaram a elaboração da Proposta de Resolução que ora submeto à consideração desse Egrégio Colegiado.

Respeitosamente,

Documento assinado eletronicamente

PAULO FONTOURA VALLE

Subsecretário do Regime de Previdência Complementar e

Segundo Presidente Substituto do CNPC

Documento assinado eletronicamente por **Paulo Fontoura Valle**, **Subsecretário(a) do Regime de Previdência Complementar**, em 06/09/2021, às 12:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **18499631** e o código CRC **D668E150**.

Referência: Processo nº 10134.100066/2021-70. SEI nº 18499631